



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em: 03/03/15
Assessoria de PLENÁRIO

MENSAGEM

Nº 038 /2015-GAG

Brasília, 26 de fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei 1.977/2014** que **"obriga as empresas fornecedoras dos serviços de acesso à internet a compensar os consumidores por meio de abatimento ou ressarcimento, pela interrupção de serviço ou pelo fornecimento de velocidade abaixo da contratada e dá outras providências"**.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos da ilustre parlamentar, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros, de índole constitucional, aplicáveis ao tema objeto da proposta. Com efeito, o projeto de lei em tela, dispõe sobre telecomunicações, cuja competência toca privativamente à União.

Com efeito, compete à União legislar privativamente sobre telecomunicações, sendo inconstitucional projeto de lei distrital que, a pretexto de proteção ao consumidor, cria obrigações não previstas nos contratos de concessão. Viola, pois, o disposto no artigo 22, IV da Constituição Federal.

Dessa forma, não há como chancelar a iniciativa parlamentar, ante a flagrante inconstitucionalidade formal da proposta, ensejando, assim, a aposição de VETO TOTAL ao aludido projeto.

Ante as razões acima, comunico que vetei o **Projeto de Lei 1.977/2014**, com fulcro no artigo 22, IV da Constituição Federal, pugnando pela manutenção do **VETO TOTAL** por essa egrégia Casa.

ASP 26/03/2015 16:53
11928
R. L. R.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

*Vai...
...não*

Obriga as empresas fornecedoras dos serviços de acesso à internet a compensar os consumidores, por meio de abatimento ou ressarcimento, pela interrupção de serviço ou pelo fornecimento de velocidade abaixo da contratada e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as empresas fornecedoras de serviço de acesso à internet, no âmbito do Distrito Federal, obrigadas a compensar os consumidores, por meio de ressarcimento ou abatimento, pelas interrupções no serviço por tempo superior a 30 minutos ou pela prestação do serviço em velocidade abaixo da contratada.

Art. 2º O ressarcimento ou o abatimento a que se refere o art. 1º é calculado proporcionalmente ao valor mensal pago pelo consumidor pela assinatura do serviço.

§ 1º A fatura mensal deve ser enviada ao consumidor de forma detalhada com informações sobre a média da velocidade efetivamente disponibilizada e aferida durante 24 horas pela operadora.

§ 2º A compensação, por ressarcimento ou abatimento, deve estar devidamente discriminada na fatura de serviço enviada aos clientes.

§ 3º Serve como prova em favor do consumidor o relatório emitido em site oficial de órgão do Governo que disponibilize ao consumidor o teste de velocidade de internet.

Art. 3º É obrigatória a prévia comunicação aos consumidores, com antecedência mínima de 3 dias, de data e duração de manutenções preventivas, ampliações ou outras alterações no sistema de fornecimento do serviço a que se refere esta Lei que ocasionem perda da qualidade do sinal de transmissão ou interrupção do serviço.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções cabíveis e previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no art. 4º são exercidas pelas autoridades competentes e de órgãos de defesa do consumidor.

Art. 6º As pessoas jurídicas disciplinadas nesta Lei têm prazo de 120 dias para se adequar às suas determinações.

Art. 7º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei para sua devida aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

Brasília, **30** de janeiro de 2015

CL
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente